

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado VINICIUS POIT

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição, o nobre Deputado FELIPE CARRERAS intenta obrigar a utilização da madeira certificada em papelaria, móveis e obras da Administração Pública ou por ela apoiadas e financiadas.

Em seu art. 2º, define a madeira certificada como aquela oriunda de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada, socialmente justa e economicamente viável.

Em sua justificção, o autor salienta que “existe uma diferença importante entre madeira legal e madeira certificada que confunde consumidores e empresas que utilizam a madeira para confeccionar produtos de papelaria, móveis e até mesmo em construções”.

Segundo o autor, a madeira legal é aquela extraída em áreas permitidas pela legislação, porém de forma predatória, sem comprovação de que a extração obedece a critérios ecológicos e sociais. A madeira certificada, por seu turno, obedece a critérios e princípios universais, a saber: é ecologicamente correta, socialmente justa e economicamente viável.

A matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho de Administração e

Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O primeiro desses órgãos aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, pelo acolhimento da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o nobre autor da proposição, quanto à importância da utilização da madeira proveniente de uma extração autorizada por órgãos ambientais.

Especialistas afirmam que, com investimentos em florestas nativas e aumento das vendas de madeira retirada da maneira correta sem prejudicar o ecossistema ajudará o Brasil a competir internacionalmente para futuramente assumir a liderança mundial do que denominam “uma nova economia florestal”.

Assim, é um processo que busca atestar a origem da matéria-prima madeireira e as condições de sua produção. Em 2017, foi alterado o Decreto nº 7.746, de 2012, que regulamenta a Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer que, nas compras governamentais, deverão ser utilizados produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Por isso, cremos que a proposição analisada, que estabelece a obrigatoriedade do uso da maneira de forma que não agrida ou deprede o meio ambiente por todos os órgãos da Administração Pública, deva ser acolhida.

Diante do exposto, certo da atenção que o tema merece, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.852, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Vinicius Poit
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado VINICIUS POIT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda a madeira utilizada em papelaria, móveis e obras da Administração Pública ou por ela apoiadas e financiadas deve, obrigatoriamente, utilizar apenas madeira de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Art 2º Considera-se madeira de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento aquela oriunda de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada, socialmente justa e economicamente viável.

Art. 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentará os critérios sobre de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Vinicius Poit

Relator